



00052822120144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

CLASSE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR:CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO MARANHAO
RÉU:ESTADO DO MARANHAO

SENTENÇA*

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada promovida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO MARANHÃO – OAB/MA** e pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB** contra o **ESTADO DO MARANHÃO**.

A título de obrigação de fazer, requerem:

- i) sejam abertas novas vagas no Sistema Prisional, com a consequente construção de novas unidades prisionais, bem como:
- ii) sejam realizadas as reformas/modificações necessárias nas unidades prisionais de modo a respeitar os artigos 5º, 8º, 12 (instalações higiênicas) da Lei de Execução Penal, sobretudo para preservar o direito à integridade física e moral do detentos, na dicção do art. 14 do referido diploma legal;
- iii) sejam adotadas as medidas necessárias de modo a promover a separação dos presos provisórios dos presos com condenação definitiva – regime de cumprimento de pena, conforme art. 84 da Lei de Execução Penal e art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal;
- iv) seja assegurada assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e direito ao trabalho aos custodiados, conforme previsão dos artigos 14, 15, 17, 22, 24 e 28 da Lei de Execução Penal;
- v) seja assegurada assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e psicológica aos integrantes da sociedade que tenham sido ou que venham a ser vítimas

•SENTENÇA TIPO A

W:\GABJU\Assessoria\DR. CLODOMIR\GABJU 2016-NOVO CPC\SENTENÇA 2016 - NCP\AÇÃO CIVIL PUBLICA\5282-21.2014.4.01.3700 E 10834-64 2014 4 01 3700 - ACP Força Nacional da Defensoria Pública TAC Dano moral coletivo.doc

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS em 19/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12134423700240.



0 0 0 5 2 8 2 2 1 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

da violência ordenadas de dentro das delegacias ou quaisquer outras unidades prisionais no Estado, tão logo sejam essas vítimas identificadas; e

vi) seja determinada a realização de concursos públicos para contratação de agentes penitenciários, em número de vagas suficiente para suprir a necessidades das unidades prisionais já existentes e das que vierem a ser construídas.

Postulam reparação de danos, nos seguintes termos:

i) o pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais às vítimas dos ataques e atentados ordenados do interior das prisões, ou seus familiares;

ii) o pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais aos familiares dos 64 (sessenta e quatro) presos mortos entre janeiro de 2013 e janeiro de 2014 no interior das unidades prisionais, conforme relação de nomes a ser fornecida a este juízo pela Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária;

iii) a fixação dos danos morais individuais em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada vítima, acrescido do pagamento de pensão vitalícia em valor não inferior a um salário mínimo por mês, além do ressarcimento de outros danos materiais que sejam eventualmente apurados em liquidação de sentença;

iv) o pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), cujos recursos devem ser destinados a instituições ou fundações públicas com mais de dois anos de efetiva e contínua atuação nas áreas de educação e/ou assistência social, que atuem no âmbito do Estado do Maranhão.

Alegam que, nos presídios maranhenses, vive-se um verdadeiro colapso, tendo em vista a ocorrência de violação de direitos fundamentais, caracterizada por um cenário de superlotação das celas, péssimas condições de higiene e salubridade, baixa qualidade da alimentação e ociosidade dos presos.

Afirmam que, em 2013, houve pelo menos três rebeliões, foram mortos sessenta presos e foram relatadas freqüentes fugas, achados de armas e apreensão de drogas. Registram que



00052822120144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

sessenta e quatro presos foram mortos no interior dos presídios maranhenses entre 2013 e janeiro de 2014. Aduzem o dever do Estado de garantir a vida e a integridade física e a dignidade dos encarcerados.

Narram que existem facções criminosas atuando no Complexo de Pedrinhas (PCM – Primeiro Comando da Capital e Bonde dos 40), que disputam o controle das unidades prisionais do Estado e comandaram rebeliões e ataques à população, que culminaram com a morte de um policial, de uma criança de seis anos e deixaram quatro pessoas gravemente feridas.

Sustentam estar caracterizada a omissão do Requerido em aumentar o efetivo das forças policiais no Estado e em neutralizar as ações dos grupos criminosos que atuam nos presídios.

Juntam documentos (fls. 25-130).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela liminar (fls. 132-143).

Cópia do agravo de instrumento interposto pelo Requerido (fls. 153-174).

Contestação do Estado do Maranhão (fls. 179-223) pugnando preliminarmente pela citação da UNIÃO, como litisconsorte passivo necessário.

Suscita a litispendência com a Ação Civil Pública – Processo n. 23594-07.2011.8.10.0001, que tramita na Justiça Estadual. Aduz que a presente ação coletiva é conexa às ações de indenização que tramitam na Justiça Estadual.

Sustenta a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Argumenta que os direitos reivindicados na presente ação, por serem dotados de uma dimensão econômica, têm sua eficácia subordinada à reserva do possível, e que o Judiciário não pode intervir no controle das políticas públicas.

Defende que não cabe indenização individual pela via da ação civil pública.

Não impugna o dano coletivo.

Juntada de documentação da União (fls. 224-352 e fls. 355-400).

Manifestação da Defensoria Pública da União, pleiteando a sua habilitação como assistente simples e a inclusão da União, como litisconsorte passivo necessário.

Refuta as preliminares de conexão e de litispendência, arguidas na contestação (fls. 402-



00052822120144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

414).

Manifestação do Ministério Público Federal, como fiscal da ordem jurídica.

Revogação da ordem contida no item “a” da decisão liminar (determinação de separação dos presos), tendo em vista o acordo celebrado na Ação Civil Pública – Processo n. 10834-64.2014.4.01.3700 (fls. 420).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB apresentou réplica (fls. 425-442).

Em novo parecer, o MPF manifesta-se pela ausência de litispendência e pelo não cabimento de conexão com ações individuais. Concorde com a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Pugna pela reunião destes autos com os da ACP 10834-64.2014.4.01.3700.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Da ilegitimidade passiva da União

A atribuição fiscalizatória e de planejamento do sistema penitenciário nacional, prevista na Lei n. 7.210/84, não é suficiente para configurar o interesse jurídico da União na presente ação, vez que este Ente não possui qualquer ingerência direta na gestão individualizada de estabelecimentos prisionais estaduais.

Nesse sentido destaco alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRISÃO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. No caso de preso em estabelecimento prisional estadual, todos os agravos e danos ocorridos nas dependências deste, provocados por ação dos agentes estaduais, decorrentes das condições físicas do estabelecimento, ou ocasionados por omissões - imputáveis exclusivamente aos agentes públicos vinculados aos órgãos estaduais responsáveis pela administração do presídio - legitimam, em tese, a propositura de ações de indenização unicamente em face do Estado respectivo que administra o presídio. Como consequência, a ação fundada nos danos alegadamente sofridos por preso recolhido em presídio do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude das condições



00052822120144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

degradantes decorrentes da negligência e omissão do ente estatal, deve ser ajuizada na Justiça Estadual contra o Estado do Rio Grande do Sul, unicamente, não se configurando a legitimidade passiva da União. **O fato de haver uma decisão da Corte Interamericana de direitos humanos compelindo o ente federal a tomar medidas que assegurem integridade física e moral dos apenados reclusos do Presídio Central de Porto Alegre não torna a União parte legítima para esta ação de indenização, pois a União, neste caso, estava apenas representando a República Federativa do Brasil, que detém personalidade jurídica de direito internacional** (art. 21, I, da CF). (Apelação Civil 50716554720144047100/RS, TRF4, data da publicação: 28/04/2015)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA CARCERÁRIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Sentença que, nos autos de ação civil pública ajuizada para sanar irregularidades no sistema prisional do Estado do Ceará, exclui da lide a União, reconhece a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e extingue o processo sem resolução do mérito. 2. Apelação sustentando a legitimação passiva da União. 3. **Não é da competência da Justiça Federal processar ações civis públicas destinadas a sanar deficiências constatadas em serviços públicos estaduais ou municipais e que não apontam, objetivamente, ação ou omissão deletérias da União ou de suas autarquias e empresas pública ou, ainda, prejuízo para qualquer desses entes federais.** Precedentes deste Regional. 4. Ressalvada a hipótese de execução de convênio específico que envolva transferência de recursos federais, não cabe à União responder por deficiências ou irregularidades constatadas em estabelecimentos prisionais estaduais. 5. Apelação não provida. (AC 00036070420144058100, Des.Fed. Manoel Erhardt, TRF5, Primeira Turma, DJE:09/07/2015, pag:41)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE PRISIONAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPOSIÇÃO DE PARÂMETROS E MEDIDAS CONCRETAS PARA A ADEQUADA GESTÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA DA EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DA DPU. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Nas instâncias ordinárias de jurisdição, as condições da ação e pressupostos processuais são passíveis de cognição de ofício, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, parágrafo 3.º, do CPC, aplicando-se essa disposição legal, inclusive, em sede de agravo de instrumento. 2. A ação civil pública proposta em 1.º grau de jurisdição visa impor obrigações de fazer e não fazer ao Estado da Paraíba e à União em relação à gestão da unidade prisional estadual Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega (Presídio do Róger), sob os aspectos de adoção de medidas concretas para a solução do problema de superlotação carcerária (transferência de presos), para realização de obras de recuperação dessa unidade prisional, para adequação do funcionamento desse estabelecimento prisional às normas legais que regem seu funcionamento (assistência material, assistência à saúde, assistência social, assistência jurídica, assistência educacional e laboral, classificação de presos, assistência à família do preso e ao egresso, preservação da integridade física e moral dos familiares dos presos, aparelhamento das estruturas de serviços essenciais do



00052822120144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

estabelecimento, requisitos para a designação do cargo de Diretor e procedimento de aplicação de penalidades disciplinares) e com a fixação de medidas coercitivas e fiscalizatórias para assegurar o cumprimento dessas medidas judiciais anteriores (interdição parcial ou total do estabelecimento prisional, suspensão de repasses do DEPEN ao Estado da Paraíba e fiscalização do cumprimento das medidas judiciais pela UNIÃO quanto àquelas que vierem a ser adotadas com recursos do FUNPEN), bem como de medida instrutória (inspeção pelo DEPEN-CNPCP no referido estabelecimento prisional). 3. A leitura das petições iniciais da ação civil pública e deste agravo de instrumento e o exame dos fundamentos que embasam os pedidos descritos no parágrafo anterior e de sua natureza, permitem concluir que: I - a pretensão inicial deduzida, tanto em 1.º grau como em grau recursal, visa, em caráter principal, ao estabelecimento de parâmetros e medidas concretas de gestão do presídio estadual em questão, seja quanto à sua superlotação, seja quanto à inadequação de sua estrutura, seja quanto aos padrões de funcionamento aos quais deveria legalmente atender, inclusive, se necessário, com o seu fechamento ao final; II - e para viabilizar e assegurar o cumprimento dessa pretensão inicial principal, foram, também, deduzidos pedidos complementares de cunho probatório (vistoria técnica por engenheiros estaduais e do CREA-PB, inspeção pelo DEPEN - CNPCP e fiscalização da aplicação de recursos federais no cumprimento das medidas judiciais postuladas) e de cunho coercitivo (possibilidade de interdição da unidade prisional e condicionamento de repasse de verbas federais do FUNPEN ao Estado da Paraíba). 4. A pretensão principal acima descrita refere-se à realização de atos estritamente da esfera de interesses jurídicos estaduais, vez que a unidade prisional em questão é estadual e que não há prova nos autos, nem sequer alegação concreta nesse sentido, de que as medidas postuladas estejam abarcadas por qualquer convênio de verbas federais do FUNPEN firmado com o Estado da Paraíba e de que esteja havendo malversação desses recursos federais que merecesse a atuação fiscalizatória da UNIÃO FEDERAL, bem como que esta estivesse se omitindo quanto a isso. 5. Ressalte-se, ainda, que examinando, na rede mundial de computadores, o relatório FUNPEN em Números - 6.ª edição/2012, no qual há descrição de todos os convênios firmados pelo Estado da Paraíba com o FUNPEN entre 1995 e 2011, não se verifica, também, a existência de qualquer aplicação de recursos federais destinada especificamente à unidade prisional objeto da ação civil pública originadora deste agravo de instrumento. 6. **As atribuições fiscalizatórias e de planejamento do sistema penitenciário nacional previstas na LEP para o DEPEN, também, não são suficientes, por si só, para fixar o interesse jurídico da UNIÃO** na lide, vez que, salvo na hipótese de convênios específicos firmados com os Estados e, portanto, da fiscalização da aplicação dos recursos respectivos, não tem aquele Departamento do Ministério da Justiça qualquer ingerência direta na gestão individualizada de estabelecimentos prisionais estaduais. 7. De igual modo, o direcionamento contra a UNIÃO, através do DEPEN, da pretensão de transferência de presos estaduais não se mostra adequado nem necessário, vez que não indicada qualquer atuação ou resistência indevida concreta deste quanto à possível transferência de presos para Presídios Federais, se necessária, bem como por não ter ele atribuição direta na implementação da transferência de presos estaduais para estabelecimentos estaduais. 8. **Além disso, o fato de a lide originária dizer respeito à proteção de direitos humanos dos presos e de ser possível, em tese, a responsabilização da UNIÃO por eventual descumprimento destes, mesmo que**



00052822120144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

pelos Estados, não gera, também, interesse jurídico direto e imediato da UNIÃO em figurar no pólo passivo da lide, pois, de outra forma, todas as lides relativas a direitos humanos seriam da competência federal, o que, por certo é interpretação que transborda aos limites e objetivos do texto constitucional quando do estabelecimento da competência da Justiça Federal. 9. Não há, assim, qualquer interesse jurídico federal direto que legitime a integração da UNIÃO ao pólo passivo da lide em relação à pretensão principal deduzida na ação civil pública originária.(...). (AG00114905720014050000, Des.Fed. Emiliano Zapata Leitão, TRF5, Primeira Turma, DJE: 13/12/2012, pag:130) g.n.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da demanda.

Da ausência de litispendência com a Ação Civil Pública – Processo n. 23594-07.2011.8.10.0001, ajuizada na Justiça Estadual.

O Estado do Maranhão alega que já existe uma Ação Civil Pública – Processo n. 23594-07.2011.8.10.0001, em curso perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, com o objeto e causa de pedir coincidentes ou mais abrangentes do que a tratada na ACP – Processo n. 5282-21.2014.4.01.3700. Requer o acolhimento da litispendência.

Naquela Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra o Estado do Maranhão a finalidade era buscar a tutela de direitos violados no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

O critério da tríplice identidade (CPC, art. 337, §2º) não é aplicável ao processo coletivo. No processo coletivo, para que haja identidade de demandas, o que se aplica é a teoria da identidade da relação jurídica deduzida.

O que é relevante não é a parte processual, mas sim o grupo que está sendo substituído, protegido. Havendo litispendência (identidade total) entre ações coletivas, o certo é a reunião para julgamento simultâneo. Havendo conexão (identidade parcial), o caso também é de reunião das ações coletivas para julgamento simultâneo. Nos termos da Súmula 489 do STJ, reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na



0 0 0 5 2 8 2 2 1 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

Justiça estadual.

Na ACP ajuizada perante a Justiça Estadual o objetivo era a condenação do Estado do Maranhão em obrigações de fazer (construção, reformas e adaptações de estabelecimentos prisionais, realização de concurso público para o quadro de pessoal do sistema penitenciário).

Haveria, a princípio, conexão com as ações civis públicas em tramitação neste juízo. Sucede que, consoante se verifica, a Ação Civil Pública – Processo n. 23594-07.2011.8.10.0001 já foi julgada. Referida ação foi sentenciada em 13/01/2014.

Nos termos do artigo 55, §1º do CPC, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Afasto, portanto, a preliminar de litispendência com a Ação Civil Pública – Processo n. 23594-07.2011.8.10.0001, bem como a possibilidade de reunião do processo.

Da Conexão com ações individuais

O Estado do Maranhão aduz que há conexão com demandas propostas junto aos Juízos de Direito da Fazenda Pública Estadual, a exemplo das ações de indenização – Processo n. 50260-74.2014.8.10.0001 e Processo n. 3439-75.2014.8.10.0001.

O juízo da ação coletiva não é o juízo universal para as ações individuais, não exercendo sobre elas força atrativa para que haja processamento e julgamento simultâneo. Nos termos do artigo 104 do CDC, a ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais.

A coisa julgada coletiva não pode prejudicar os indivíduos. Pode beneficiá-los (extensão *in utilibus*) se for requerida a suspensão da ação individual no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se o indivíduo-autor, cientificado da pendência da ação coletiva, optar por prosseguir com a ação individual, ficará excluído dos efeitos da sentença coletiva (*right to opt out*).

Assim, as ações individuais propostas não são passíveis de ser remetidas a este juízo, em razão da conexão com a presente ação civil pública (5282-21.2014.4.01.3700). O que poderia haver é o pedido dos autores das ações individuais para que estas fossem suspensas e para que



00052822120144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

eles fossem beneficiados pela coisa julgada coletiva, em caso de procedência.

Da conexão com o Processo n. 10834-64.2014.4.01.3700

Há identidade parcial entre as ações civis públicas em questão.

As ações são conexas, pois mantêm um vínculo recíproco que justifica o seu julgamento simultâneo. A relação jurídica material em ambas as ações tem a semelhança de tratar sobre os direitos e garantias fundamentais dos presos custodiados no Complexo de Pedrinhas. Em ambas as ações se postula a indenização do dano à coletividade carcerária e do dano à população maranhense, em decorrência da omissão estatal.

O caso, portanto, é de reunião dos processos.

Da possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública

Conquanto a Lei n. 8.437/92 preveja o não cabimento de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, §3º), é certo que a referida norma deve ser analisada à luz da Constituição da República, em observância ao princípio da efetividade da jurisdição e da razoabilidade, conforme já se manifestou o E. TRF – 1ª Região (AGA 0069124-56.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 28/02/2012).

Assim, estando voltada a fazer cessar graves violações aos direitos humanos em estabelecimentos prisionais e lesão à segurança pública, a medida liminar não encontra óbice no disposto no art. 1º, §3º da Lei n. 8.437/92.

MÉRITO

Na Ação Civil Pública – Processo n. 10834-64.2014.4.01.3700 houve a homologação do acordo quanto às obrigações de fazer.

Todos os pedidos dirigidos às correções no sistema prisional devem ser reconhecidos



0 0 0 5 2 8 2 2 1 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

como prejudicados, tendo em vista o Termo de Compromisso firmado entre a Secretaria de Estado do Maranhão, a Secretaria de Saúde do Município de São Luís, a Defensoria Pública do Maranhão, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, o Tribunal de Justiça do Maranhão, a Secretaria Estadual de Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Justiça.

A circunstância de a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO MARANHÃO – OAB/MA e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB não terem participado do Termo de Compromisso não impede que os efeitos deste ajuste se estendam à Ação Civil Pública ajuizada pela Entidade. É o que se depreende do vínculo recíproco que justifica o julgamento simultâneo e da não aplicação do critério da tríplice identidade, pois o que tem relevância não é a parte processual, mas sim o grupo que está sendo substituído.

Assim, em relação às pretensões voltadas ao cumprimento de obrigações de fazer, o julgamento encontra-se prejudicado, em virtude da celebração do Termo de Compromisso homologado.

Remanescem, então, os seguintes pedidos:

- i) indenização por danos materiais e morais individuais às vítimas dos ataques e atentados ordenados do interior das prisões, ou seus familiares
- ii) indenização por danos materiais e morais individuais aos familiares dos 64 (sessenta e quatro) presos mortos entre janeiro de 2013 e janeiro de 2014 no interior das unidades prisionais, conforme relação de nomes a ser fornecida a este juízo pela Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária;
- iii) a fixação dos danos morais individuais em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por vítima, acrescido do pagamento de pensão vitalícia em valor não inferior a um salário mínimo por mês, além do ressarcimento de outros danos materiais que sejam eventualmente apurados em liquidação de sentença;
- iv) indenização por danos morais coletivos, em valores não inferiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), cujos recursos devem ser destinados a instituições ou fundações públicas com mais de dois anos de efetiva e contínua atuação nas



0 0 0 5 2 8 2 2 1 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

áreas de educação e/ou assistência social, que atuem no âmbito do Estado do Maranhão.

Danos materiais e morais individuais às vítimas dos ataques e atentados ordenados do interior das prisões, ou seus familiares.

A parte autora requer indenização por danos materiais e morais individuais indenização às vítimas Juliane Carvalho Santos, Ana Clara Santos, Lorane Beatriz Santos, Márcio Ronny da Cruz e Abyancy Silva Santos, ou seus familiares.

Nesse caso, estão presentes os requisitos para caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado do Maranhão, haja vista que restou demonstrada a ocorrência de falha na prestação do serviço (*faute du service*).

De acordo com o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de direitos individuais homogêneos, a condenação, em caso de procedência do pedido, será sempre genérica, fixando a responsabilidade do requerido pelos danos causados.

À sentença proferida nas ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, haverá de seguir-se, sempre, uma liquidação, chamada imprópria.

É preciso que se liquidem individualmente os danos. A sentença estabelece a responsabilidade civil do agente, sem identificar ainda os danos. Os lesados terão de demonstrar o dano sofrido e a sua extensão. A liquidação não se prestará apenas para apurar o *quantum debeat*, mas também o *an debeat*.

Logo, os danos materiais e morais individuais às vítimas dos ataques e atentados ordenados do interior das prisões, ou seus familiares, deverão ser liquidados individualmente.

Do dano moral coletivo às famílias dos presos mortos em rebeliões

Flávio Tartuce esclarece que *“quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista*



00052822120144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

*jurídico [...]*¹

Conforme ressalta Leonardo Roscoe Bessa², o instituto do dano moral coletivo é multifacetado, ora se aproximando de elementos e noções de responsabilidade civil nas relações privadas, ora aproveitando-se de perspectiva própria do direito penal, especialmente no que diz respeito à sua função. A configuração do dano moral coletivo independe de qualquer afetação ou abalo à integridade psicofísica da coletividade.

No julgamento do REsp 598.281, o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a possibilidade de dano moral coletivo em ação civil pública cuja causa de pedir foi a ofensa ao meio ambiente decorrente de atividade de empresa imobiliária.

Todavia, atualmente a Corte Superior segue o entendimento de que são cabíveis danos morais coletivos em sede de ação civil pública (EDcl no AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010).

Resta configurado o dano moral coletivo envolvendo o direito individual homogêneo dos familiares dos 64 (sessenta e quatro) presos assassinados entre janeiro de 2013 e janeiro de 2014, nas unidades prisionais do Estado. Está presente o nexo de causalidade entre a omissão estatal e a morte desses presidiários. Não é necessário perquirir eventual culpa/omissão da Administração Pública, haja vista a caracterização da omissão estatal específica.

1 SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Reflexões sobre o dano social. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3537 >. Acesso em jul 2016.

2 *Dano Moral Coletivo*. Revista de Direito do Consumidor 59, Ano 15, julho-setembro de 2006. BrasilCON Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Editora Revista dos Tribunais.p.79-108.



0 0 0 5 2 8 2 2 1 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

Com efeito, em se tratando de conduta omissiva específica (violação ao dever de agir de modo específico e determinado), a responsabilidade civil assume caráter objetivo. Por conseguinte, a responsabilidade civil do Estado será apurada levando-se em consideração a Teoria do Risco Administrativo, entabulada na Constituição da República (artigo 37, §6º).

Marçal Justen Filho ressalta que:

“Nos casos em que o direito estabelecer que a omissão estatal é em si mesmo ilícita (omissão própria), o tratamento jurídico será semelhante ao adotado para a atuação estatal ativa.”³

(...) Se houver regra (mesmo técnica) determinando a obrigatoriedade da atuação em situações daquela ordem, o panorama jurídico atinente ao ato omissivo é idêntico ao dos atos comissivos.”⁴

Existe um dever específico e determinado de proteção, previsto na Constituição da República (artigo 5º, XLIX). Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

INFORMATIVO Nº 819

TÍTULO

Morte de detento e responsabilidade civil do Estado

PROCESSO

RE841526

ARTIGO

Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CF, o Estado é responsável pela morte de detento. Essa a conclusão do Plenário, que desproveu recurso extraordinário em que discutida a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de preso em estabelecimento penitenciário. No caso, o falecimento ocorrera por asfixia mecânica, e o Estado-Membro alegava que, havendo indícios de suicídio, não seria possível impor-lhe o dever absoluto de guarda da integridade física de pessoa sob sua custódia. **O Colegiado asseverou que a responsabilidade civil estatal, segundo a CF/1988, em seu art. 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas**, uma vez rejeitada a teoria do risco integral. Assim, a omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nas hipóteses em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. Além disso, é dever do Estado e direito subjetivo do preso a execução da pena de forma humanizada, garantindo-se-lhe os direitos fundamentais, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral. Esse dever constitucional de proteção ao

³ *In Curso de Direito Administrativo*. 9 ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p.1317

⁴ *Ibid*, 1318



00052822120144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal. Por essa razão, nas situações em que não seja possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade. Afasta-se, assim, a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, não sendo sempre possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. Portanto, a responsabilidade civil estatal fica excluída nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. Na espécie, entretanto, o tribunal "a quo" não assentara haver causa capaz de romper o nexo de causalidade da omissão do Estado-Membro com o óbito. Correta, portanto, a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. RE 841526/RS, rel. Min. Luiz Fux, 30.3.2016. (RE-841526) g.n.

No caso, há comprovação de que o Estado do Maranhão não agiu do modo específico e determinado, e que a sua omissão acarretou a morte de 64 (sessenta e quatro) presos, entre janeiro de 2013 e janeiro de 2014, no interior das unidades prisionais do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

No que tange à fixação do valor da indenização por dano moral é de se perquirir o quanto deve pagar aquele que tem o dever de zelar pela integridade física dos presos, e, no entanto, permite a ocorrência de rebeliões que culminam no assassinato e morte dos custodiados?

A partir dessa indagação, entendo razoável a fixação de indenização genérica no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, à família de cada um dos 64 (sessenta e quatro) presos mortos, entre janeiro de 2013 e janeiro de 2014, no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Registro que, *ex vi* do disposto no artigo 95 do CDC, a divisão do valor entre os entes de cada família é questão a ser resolvida em liquidação imprópria, quando deverá ser observado o *quantum* devido a cada familiar, e também o nexo de causalidade e o dano.

Em relação ao dano material, é devido através da prestação de alimentos (pagamento de pensão), retroativamente à data do evento danoso, tendo em vista a presunção de ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.



00052822120144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO CUSTODIADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. EXORBITÂNCIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO PÓS-MORTE EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. 1. No que tange à presença dos requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade civil do Estado no caso em concreto, o Tribunal a quo consignou expressamente que o detento, à época de sua morte, estava encarcerado à época do evento danoso (ou seja, sob a custódia penal do Estado). Assim, não há como afastar a prática de ato ilícito pelo ente estatal, bem como os demais requisitos necessários para a responsabilidade civil. 2. Quanto à excessividade dos valores arbitrados a título de danos morais, este Sodalício, em situação análoga à presente, já consignou pela proporcionalidade do mesmo valor arbitrado de indenização a título de danos morais. Precedente: REsp 617.131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 25/11/2009). Eventual revolvimento deste ponto demandaria nova análise do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que não é possível a teor da Súmula 7/STJ. 3. **Quanto aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda** (AgRg no REsp 1228184/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). 4. No caso em concreto, com base na orientação jurisprudencial acima explicitada, é cabível a condenação ao pagamento de danos materiais. Isso porque denota-se dos autos que o falecido, embora custodiado à época de sua morte, contribuía para o sustento de sua família de baixa renda, razão pela qual é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos familiares do falecido. Precedentes do STJ. 5. Agravos regimentais não providos. EMEN: (AGRESP 201201069078, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2013 ..DTPB:.) g.n.

De outra parte, o pagamento da pensão deve ter prazo determinado, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. Assim, não é o caso de condenação ao pagamento de pensão vitalícia, mas sim temporária, no valor de um salário mínimo por família, observando-se os seguintes parâmetros:

- a) em relação ao cônjuge/companheiro e filhos menores, a pensão lhes será devida até que estes (os filhos menores) completem 25 (vinte e cinco) anos de idade, em valor



0 0 0 5 2 8 2 2 1 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

correspondente a 2/3 do salário mínimo. O valor restante, equivalente a 1/3 do salário mínimo, será devido aos genitores, considerando-se o mesmo parâmetro temporal (até que os filhos menores do custodiado falecido completem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

- b) não havendo filhos menores, a pensão será devida pelo prazo de 10 (dez) anos ao cônjuge/companheira, metade para o cônjuge/companheira e metade para os genitores

Do dano moral coletivo em valor não inferior a R\$10.000.000,00

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que juntamente com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) compõe o microsistema do processo coletivo, apresenta as espécies de direitos ou interesses que podem ser tutelados por meio da Ação Civil Pública, no seu artigo 81. Confira-se:

Lei n.8.078/90 Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Nos direitos difusos (art. 81, I), o bem jurídico é indivisível, na medida em que não é possível proteger um indivíduo sem que essa tutela atinja automaticamente os demais membros da comunidade. Não se trata de mera soma de uma pluralidade de pretensões individuais. O direito não pertence a uma pessoa determinada, tampouco pode ser desmembrado entre os integrantes da coletividade. Os interessados estão unidos por uma circunstância consistente na



0 0 0 5 2 8 2 2 1 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

prática de um único fato. Não é possível precisar quais serão os beneficiários da medida preventiva ou reparadora. Há, portanto, indeterminação do sujeito e indivisibilidade do objeto.

Nos direitos coletivos *stricto sensu*, os titulares são pessoas indeterminadas, porém determináveis (grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base). A indivisibilidade é relativa, pois está limitada apenas a um determinado grupo.

Registro que não há pedido de indenização em favor da população carcerária, tampouco em favor da coletividade dos servidores que trabalham no sistema prisional.

No que tange ao direito da população maranhense à segurança pública, cumpre gizar que se enquadra na categoria de direito difuso. Os titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, não existindo um vínculo comum de natureza jurídica. Por se tratar de direitos difusos, não é possível dizer quem é o titular. Dessa forma, caso a responsabilidade civil do Estado fosse reconhecida nesse aspecto, o valor da indenização teria como destinatário o Fundo de Reparação Fluida.

O dano extrapatrimonial está consagrado expressamente no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e na Lei de Ação Civil Pública (Lei n.7.347/85). Confira-se:

Lei n. 8.078/90

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Lei n. 7.347/85

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica;

Pois bem. Em se tratando de condutas omissivas da Administração Pública, a



0 0 0 5 2 8 2 2 1 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

responsabilidade civil pode assumir caráter subjetivo ou objetivo, a depender da existência de um dever genérico ou de um dever específico e determinado de agir.

Com efeito, no tocante ao regime jurídico aplicável, não é toda omissão que está apta a ensejar a responsabilidade civil objetiva do Estado. Quando existe um comando genérico de atuação, a responsabilidade civil do Estado será apurada levando-se em consideração a Teoria da Culpa Anônima e não a Teoria do Risco Administrativo.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona que:

“(...) há casos em que o Estado dispõe de uma competência genérica para atuar, sem que o direito determine a conduta específica a adotar. Em tais hipóteses, poderá consumir-se algum dano sem que tal configure uma atuação reprovável do Estado”.⁵

“Nas hipóteses em que existir um comando genérico autorizando o Estado a atuar (omissão imprópria), será descabido reputar que a mera e simples inação produzirá a responsabilidade civil do Estado.”⁶

Sérgio Cavalieri Filho destaca que:

“(...) a omissão genérica tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado, caso em que deve prevalecer o princípio da responsabilidade subjetiva”.⁷

A omissão do Estado do Maranhão em impedir que os custodiados ordenem atos criminosos contra a população maranhense não tem cunho específico, mas sim genérico. Por conseguinte, o regime jurídico adotado é o da responsabilidade civil subjetiva.

A respeito, colaciono o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

⁵In Curso de Direito Administrativo. 9 ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p.1316

⁶Ibid, 1317

⁷R.EMERJ, Rio de Janeiro, v.14, n.55, p.10-20, jul.-set.2011, p18. In http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_10.pdf (visualização em 18/01/2017).



00052822120144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

INFORMATIVO Nº 391

TÍTULO

Responsabilidade Civil do Estado e Ato Omissivo

PROCESSO

RE - 409203

ARTIGO

Responsabilidade Civil do Estado e Ato Omissivo

A Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, aplicando o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, julgara procedente pedido formulado em ação indenizatória movida por vítimas de ameaça e de estupro praticados por foragido do sistema penitenciário estadual, sob o fundamento de falha do Estado na fiscalização do cumprimento da pena pelo autor do fato, que, apesar de ter fugido sete vezes, não fora sujeito à regressão de regime. **O Min. Carlos Velloso, relator, conheceu e deu provimento ao recurso para afastar a condenação por danos morais imposta ao Estado, com base no entendimento firmado no RE 369820/RS (DJU de 27.2.2004), no sentido de que, em se tratando de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil é subjetiva, a exigir demonstração de dolo ou culpa, não sendo, entretanto, necessário individualizar esta última, uma vez que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta de serviço, a qual não dispensa o requisito da causalidade. Entendeu ausente, na espécie, a demonstração da existência de nexo causal entre a fuga do apenado e o dano causado às recorridas. Após, pediu vista o Min. Joaquim Barbosa. Leia o inteiro teor do voto do relator na seção Transcrições deste Informativo. RE 409203/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 7.6.2005. (RE-409203) Grifei**

Considero não demonstrado o nexo de causalidade entre a lesão à segurança da população maranhense, alega na inicial, e a omissão genérica do Estado do Maranhão em adotar providências para impedir a atuação de facções criminosas nas unidades prisionais do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Portanto, nesse ponto, entendo que não está caracterizada a responsabilidade civil do Estado do Maranhão, a acarretar-lhe a obrigação de indenizar o dano coletivo.



00052822120144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) **julgo improcedente** o pedido de indenização por dano coletivo em favor da população maranhense;
- b) **julgo procedente** o pedido de indenização por dano coletivo envolvendo direitos individuais homogêneos dos familiares dos 64 (sessenta e quatro) presos mortos de janeiro de 2013 a janeiro de 2014, no interior das unidades prisionais do Estado.

Condeno o Estado do Maranhão a pagar indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) à família de cada preso assassinado de janeiro de 2013 a janeiro de 2014, a título de dano moral.

Em relação ao cônjuge/companheira e filhos menores, a pensão lhes será devida até que estes (os filhos menores) completem 25 (vinte e cinco) anos de idade, em valor correspondente a 2/3 do salário mínimo. O valor restante, equivalente a 1/3 do salário mínimo, será devido aos genitores, considerando-se o termo final (até que os filhos menores do custodiado assassinado completem 25 anos de idade). Não havendo filhos menores, a pensão será devida pelo prazo de 10 (dez) anos, ao cônjuge/companheira e aos genitores, metade para o cônjuge/companheira e metade para os genitores.

- c) **julgo procedente** o pedido de indenização por dano material e moral em relação ao direito individual homogêneo das pessoas indicadas na inicial (Juliane Carvalho Santos, Ana Clara Santos, Lorane Beatriz Santos, Márcio Ronny da Cruz e Abyancy Silva Santos, ou seus familiares) ou outras que se enquadrem na situação de vítimas da violência ordenada de dentro das



00052822120144013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0005282-21.2014.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00088.2017.00033700.1.00188/00128

delegacias ou quaisquer outras unidades prisionais do Estado, ou seus familiares, a ser apurada em liquidação.

Condeno o Estado do Maranhão no pagamento de indenização no valor a ser apurado em liquidação.

Sem custas.

Condeno o Estado do Maranhão a pagar honorários advocatícios de sucumbência no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), rateados da seguinte forma: R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão – OAB/MA e R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a remessa necessária.

São Luís, 19 de janeiro de 2017.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
JUIZ FEDERAL